



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021015-61.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia que o Poder Judiciário dê provimento ao pedido para incorporar a gratificação de atividade judiciária ao vencimento básico dos substituídos, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 11.416/2006.

Assevera que a referida gratificação depende apenas e tão somente do exercício do cargo efetivo pelos associados da autora. Dentre outros fundamentos, advoga a tese de que, por essa razão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004.

A inicial foi instruída com documentos e instrumento procuratório.

Custas recolhidas.

A União, citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que apenas os associados em momento anterior ou até a data da propositura da demanda (e que estejam presentes na listada trazida na inicial) seriam beneficiários do título judicial. Ainda em sede de resposta aos termos da ação, apresentou impugnação ao valor da causa; no mérito, rechaçou as alegações autorais, pugnando pela improcedência da demanda.

Foi oportunizada réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.



Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do imediato da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pela União.

Destaco, sobre o tema, que a jurisprudência predominante é no sentido de que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

No caso, diante da ausência de dados mais seguros, e diante da reconhecida dificuldade em aquilatar-se o exato proveito econômico decorrente do provimento do pedido em ações desse gênero, reputo adequado o valor estipulado na inicial.

De outra banda, acerca da legitimação das associações, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973 (Repercussão Geral), decidiu que a previsão genérica prevista no estatuto social da associação não é suficiente a legitimá-la para propositura de ações ordinárias em que se pleiteia direito de seus associados. Confira-se a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, Repercussão Geral - mérito DJe-182 de 19/09/2014)

A “legitimação” de que trata o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, para as “entidades associativas” – assim entendidas as associações em geral (gênero) não sindicais (espécie) –, se dá na modalidade de “representação”, segundo definição do egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 182.543-0-SP, relator Ministro Carlos Veloso, conforme destacado na ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., ART. 5., LXX; ART. 5., XXI.

I. - A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS, ENTIDADES DE CLASSE OU ASSOCIAÇÕES, PARA A SEGURANÇA COLETIVA, E EXTRAORDINÁRIA, OCORRENDO, EM TAL CASO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. C.F., ART. 5., LXX .

II. - NÃO SE EXIGE, TRATANDO-SE DE SEGURANÇA COLETIVA, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA ALUDIDA NO INCISO XXI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONTEMPLA HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO.



III. - R.E. NÃO CONHECIDO.” (STF, RE 182543, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 07/04/1995)

Outras “entidades associativas” (CF/88, art. 5º, XXI) devem estar “expressamente autorizadas”, vez que não são “organizações sindicais” definidas no art. 8º, inciso III, e no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal.

A tese, portanto, estabelecida em sede de repercussão geral reafirma a necessidade de autorização específica dos associados, seja com base em autorizações individuais seja com base em deliberação assemblear, além da previsão no estatuto da associação, bem como, em demandas em desfavor do Poder Público, da relação dos associados a serem beneficiados pela demanda coletiva, para ingresso com ação de conhecimento e, posteriormente, com a execução do respectivo julgado.

No presente caso, é possível observar o atendimento aos requisitos acima estipulados: autorização em Assembleia Geral, norma permissiva no estatuto da entidade e relação dos filiados, sendo, pois, adequada formalmente a presente demanda, para representar apenas os servidores que constarem da lista anexada à inicial, quando da propositura da ação.

Prejudicial de mérito:

Reconheço, de ofício, na hipótese, a incidência da súmula n. 85 do STJ, por se tratar de prestações de natureza de trato sucessivo.

Em tese, estariam prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento desta demanda.

Tratadas as preliminares, passo ao mérito.

Écediço, no direito administrativo, a figura da gratificação pecuniária. Tal contraprestação pode se dar de forma genérica ou de forma pro labore faciendo.

As gratificações pro labore faciendo são aquelas que possuem como gênese o desempenho real de uma função ou atividade e só se justificam enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da referida atividade remunerada, ao passo que sua intenção denota na efetividade do serviço público, objetivando estimular o servidor a galgar melhores resultados.

Lado outro, destacam-se as gratificações de caráter genérico, peculiares por não possuir finalidade outra senão incremento salarial - independente do nomen juris que lhe é atribuída.

A Lei 8.852/1994 cuida da definição de vencimento, vencimentos e remuneração da forma a seguir:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...) II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

Os associados da autora, servidores do Poder Judiciário Trabalhista, são remunerados de acordo com a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma do artigo 11:



Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Da análise sistemática da normatização supra, deduz-se que a gratificação objeto dos autos é de natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.

Tal peculiaridade é suficiente para caracterizar a GAJ não como uma vantagem pecuniária puramente autônoma (gratificação de produtividade ou algo do tipo) e sim como uma parcela com uma roupagem e natureza fática de vencimento.

Outra interpretação não encontraria respaldo legal, ao passo em que a Gratificação não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que, conforme bem salientado na peça vestibular "não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor".

Diante disso, não há falar em inobservância ao enunciado da súmula 339 do STF, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de natureza de vencimento, que, diante da não melhor técnica legislativa, carece de devido enquadramento legal.

Da mesma forma, a tese delineada não afronta o princípio da legalidade; pelo contrário, milita em favor de sua observância, ao passo em que, nítida a subsunção da referida verba às características e requisitos de parcela pecuniária de natureza vencimental.

Em verdade, a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para a todos os servidores das carreiras de apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado que afirma a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores de outras carreiras de apoio, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

Ainda, em caso análogo, foi por igual razão que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004.

Ademais, não seria possível reconhecer que a gratificação é inerente ao cargo, e, ao mesmo tempo, negar-lhe a o caráter de vencimento.



Destarte, à vista da fundamentação acima, outro não pode ser o entendimento, senão acolher, na forma da fundamentação acima, a tese defendida pela parte autora.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para, respeitada a prescrição quinquenal e o rol de legitimados constates da inicial, declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) instituída pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com o consequente reflexo como na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Condeno a União em custas e honorários, que fixo nos menores percentuais do art. 85, § 3º, sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente com baixa.

ED LYRA LEAL

Juiz Federal Substituto

